



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 489/2019

(Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsulas.

**Art. 1º** Determina a implementação obrigatória de programa de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de café em cápsula, por meio do retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, na forma Prevista na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a fim de atender aos princípios e fundamentos da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A implementação do programa de logística reversa de que trata esta Lei objetiva a destinação ambientalmente adequada das cápsulas de café após o uso pelo consumidor.

**Art. 2º** Os supermercados e hipermercados devem disponibilizar recipientes para o descarte adequado e devem servir como pontos de coleta das cápsulas usadas.

§ 1º Os recipientes para descarte das cápsulas usadas devem estar posicionados em local acessível ao público, com boa visibilidade e de forma que seja fácil a identificação.

§ 2º As cápsulas descartadas devem ser entregues aos fabricantes, importadores e distribuidores do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

produto, que devem proceder ao descarte ambientalmente adequado utilizando seus próprios programas de logística reversa.

§ 3º Os fabricantes, importadores e distribuidores de café em cápsula que não tenham programa de logística reversa podem atuar em parceria com cooperativas ou outras associações regulares de catadores de materiais recicláveis.

§ 4º Os responsáveis pela implementação dos pontos de coleta abrangidos por esta Lei, ao constatarem a inexistência de programa de logística reversa de fabricantes, importadores e distribuidores de café em cápsula devem comunicar os órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será destinado ao custeio de campanhas de proteção ao meio ambiente que envolva reciclagem e descarte adequado de materiais recicláveis.

**Art. 4º** Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às determinações desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2021

ALEXANDRE CURTI



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual



**DEPUTADO ALEXANDRE CURI**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **71** e o código CRC **1A6E3D5C2C5A5ED**